



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 14032/19

Jurisdicionado: Governo do Estado

Objeto: Inspeção Especial de Contas

Gestor: Aléssio Trindade de Barros (ex-secretário de Estado da Educação Ciência e Tecnologia)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INSPEÇÃO ESPECIAL – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB NOS EXERCÍCIOS 2014 E 2015 - PROCEDÊNCIA DAS APURAÇÕES DA CGU - APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES - DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO APL -TC 00203/2021

RELATÓRIO

O presente processo trata de Inspeção Especial realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação Ciência e Tecnologia, deflagrada a partir de encaminhamento a este Tribunal do Relatório de Fiscalização nº 201601595 - Ordem de Serviço: 201600365, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, referente ao Programa de Fiscalização em Entes Federativos (FEF) - Edição nº 2 (Documento TC nº 39512/17), onde se constatou a ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB repassados ao Governo do Estado da Paraíba, no período de 01/01/2014 a 31/12/2015.

Os autos foram encaminhados à Unidade de instrução, que elaborou relatório técnico de fls. 479/527, onde ratificou as falhas apontadas pelo órgão de controle federal, a partir de cotejo entre as informações contidas no relatório da Controladoria Geral da União e àquelas constantes no SAGRES, SIAFI e painéis de informações deste Tribunal, reiterando ao final de sua análise, as seguintes falhas:

1. Servidores remunerados com recursos do FUNDEB com acúmulo ilegal de mais de dois cargos públicos;
2. Servidores não localizados nas unidades de trabalho informadas pela SEE/PB, com prejuízo aos recursos do FUNDEB na ordem de R\$ 417.269,20;
3. Inconsistência nos pagamentos de diferenças de salários a servidores realizados fora das folhas de pagamento mensais; e
4. Divergências entre demonstrativos contábeis e saldo financeiro na conta específica. Não comprovação da aplicação de R\$ 9.468.669,68 no exercício de 2014. Utilização de R\$ 5.271.878,27 de recursos de outras fontes em despesas empenhadas pelo FUNDEB em 2015. Ausência de controle da utilização dos recursos do Fundo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 14032/19

A matéria em exame também é objeto do Inquérito Civil nº 1.24.000.001801/2016-71, em curso no Ministério Público Federal (fls. 530/532), razão pela qual cópia do relatório técnico foi encaminhada ao Procurador da República Marcos Alexandre B. W. de Queiroga, em resposta ao ofício que solicitou informações sobre o tema.

O Relator anterior determinou a citação do então Governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, e, bem assim, do ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, para, querendo, apresentarem defesa acerca das constatações da Auditoria.

Após pedidos de prorrogação do prazo para apresentação das defesas, que foram deferidos pelo Relator, o ex-Governador apresentou defesa por meio do Documento TC 71631 (fls. 550/555) e o ex-Secretário de Educação através do Documento TC 73186/19 (fls. 558/584).

A Auditoria, em seu relatório de análise de defesa às fls. 592/612, cuidou da defesa encaminhada pelo ex-Secretário de Educação, uma vez que a defesa do ex-Governador alegou haver delegação de competência em favor do citado secretário, onde manteve integralmente as irregularidades apontadas no relatório inicial, com exceção daquela atinente à inconsistência nos pagamentos de diferenças de salários a servidores realizados fora das folhas de pagamento mensais, após a exclusão de um dos servidores citados.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 01434/20, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pela:

- a) IRREGULARIDADE das despesas analisadas nos presentes autos;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Aléssio Trindade de Barros, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTC/PB;
- c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, ao responsável acima mencionado, em relação aos gastos não comprovados com recursos do FUNDEB e aos pagamentos de remuneração a servidores por serviços cuja prestação não restou comprovada, conforme valores apurados pelo Órgão Auditor;
- d) APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 55 da LOTC/PB, pelos danos causados ao erário;
- e) RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria de Estado da Educação para que guarde obediência às normas da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, evitando a repetição das falhas detectadas no presente processo.

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetuadas.

PROPOSTA DO RELATOR

A Auditoria, em sua análise, se valeu do Relatório de Fiscalização nº 201601595 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, referente ao Programa de Fiscalização em Entes Federativos (FEF), que trazia irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Estado da Paraíba, entre os anos de 2014 e 2015. A Unidade Técnica validou os achados do órgão federal com as informações constantes nos bancos de dados do Governo do Estado e deste Tribunal, ratificando as irregularidades analisadas, que serão detalhadas a seguir.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 14032/19

Relativamente aos profissionais do Estado da Paraíba remunerados pelo FUNDEB e que possuíam mais de 2 vínculos em cargos públicos, é importante destacar que a CGU inicialmente informou a ocorrência de 133 acumulações indevidas, tendo notificado a Secretaria de Educação, e esta, por sua vez, afirmou que os servidores ao tomarem posse apresentavam termo de não-acúmulo de cargos e que a gestão dos servidores cabia a Secretaria de Administração, a qual solicitou a tomada de providências para apurar possíveis acumulações ilegais de cargos público. A Auditoria, em sua análise, identificou que persistiram nos exercícios subsequentes, pelo menos, 7 casos de acumulações indevidas, remuneradas com recursos do FUNDEB, até o ano de 2019.

Em relação a essa irregularidade, o Relator entende que, apesar de a gestão de pessoal caber à Secretaria da Administração do Estado, como alegou a defesa, o controle da frequência dos servidores é de responsabilidade da Secretaria da Educação. Não se pode deixar de se considerar também a responsabilidade, não só do Secretário, mas também, e principalmente, dos diretores escolares que estão à frente e que têm contato direto com os servidores.

O Relator entende que cabe multa, por falta de controle efetivo da frequência de seus servidores, sem qualquer imputação de valor, como sugeriu o Parquet, até porque não foi indicado em qual dos vínculos não estava havendo a prestação dos serviços, cabendo, ainda, recomendação ao atual gestor da pasta da Educação no sentido de maior controle na frequência de seus servidores, devendo, ainda, a Auditoria verificar, quando do exame das contas da Secretaria da Administração de 2020, quais providências foram tomadas para saneamento da irregularidade.

Concernente aos servidores não localizados nas unidades de trabalho, também remunerados com recursos do FUNDEB, que importaram em pagamentos na monta de R\$ 417.269,20, detectados pela CGU, após análise em amostra realizada nos meses de junho e dezembro de 2014 e 2015, envolvendo 12 das 763 escolas da rede estadual, a Auditoria constatou que alguns servidores não foram encontrados nos locais de trabalhos informados, indicando a possível existência de servidores que não exercem nenhuma atividade relacionada com a educação básica.

Não obstante a defesa indicar que estariam sendo "analisadas as situações de cada servidor no Sistema de Acompanhamento de Pessoal – SAP" e de que seria realizada "vistoria in loco pelos técnicos do Núcleo de Movimentação de Pessoal – NUMOP" da respectiva Secretaria, não há comprovação nos autos de que quaisquer das medidas anunciadas tenham sido tomadas até então.

O Relator, à semelhança do item anterior, entende pelo cabimento de multa e recomendação ao atual gestor da pasta da Educação no sentido de maior controle da situação de seus servidores.

No tocante aos pagamentos de diferenças salariais em folhas de pagamento extraordinárias, referentes a valores remuneratórios percebidos de forma parcial, mas segundo informado no relatório técnico da CGU, de forma desproporcional aos dias e meses trabalhados, conforme se referirem a salário ou décimo terceiro salário proporcionalmente recebido, a Unidade de instrução deste Tribunal ratificou as informações do órgão de controle federal, a partir do cotejo de lista exemplificativa de casos com dados do SIAF e SAGRES, os quais, segundo a Auditoria, permanecia sem explicações aceitáveis até o momento da instrução.

Alegou, a defesa, em relação ao apurado pela CGU, que é a Secretaria de Estado da Administração que coordena a política do Governo do Estado na área de recursos humanos. Os contratos emergenciais encerrados são encaminhados e processados por essa secretaria, sendo



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 14032/19

enviados posteriormente à Secretaria de Planejamento, Gestão e Finanças para a realização do respectivo pagamento devido.

Quanto à defesa apresentada nos presentes autos, argumentou que o setor competente da SEECT não pôde analisar detalhadamente os fatos apontados, vez que o Relatório de Inspeção Especial de Contas do TCE/PB não identificou os servidores descritos na tabela mencionada.

A Auditoria manteve seu entendimento, exceto quanto à justificativa para a servidora de matrícula nº 600.753-8, haja vista que foram disponibilizados os números dos empenhos de todos os pagamentos realizados, os quais foram emitidos à parte das folhas de pagamento mensais, de modo que trazem como credor cada servidor que recebeu individualmente o referido pagamento, com seu respectivo nome completo e CPF.

Assiste razão à Auditoria quanto à improcedência dos argumentos da defesa de que não pôde se pronunciar por falta da identificação dos servidores no relatório da Unidade Técnica de instrução. O relatório aponta os empenhos onde é possível identificar os servidores.

Por outro lado, as informações trazidas aos autos pela Auditoria, em razão do que apurou a CGU, são insuficientes para concluir pela irregularidade dos pagamentos proporcionais de 13º e diferença de salários quando do encerramento dos contratos temporários. As Auditorias, inclusive, não apontaram valores a serem devolvidos. Portanto, o Relator entende ser o caso de multa ao ex-gestor e recomendação à atual gestão no sentido de aperfeiçoar os controles de pagamentos realizados aos servidores temporários da Secretaria de Educação, uma vez que estes sofrem solução de continuidade de suas atividades com repercussão em suas verbas rescisórias.

O último tópico abordado pelo relatório da CGU foi a **divergência nos demonstrativos contábeis da conta do FUNDEB, resultando na não comprovação da aplicação de R\$ 9.468.669,68 no exercício 2014, e pagamentos de R\$ 5.271.878,27 de outras fontes, revelando ausência de controle na utilização dos recursos do referido fundo.**

A Auditoria deste Tribunal, neste tópico, a exemplo do ocorrido nos itens anteriores, validou as informações trazidas pela CGU e ratificou a constatação da falta de controle na utilização dos recursos do fundo, que redundou no exercício de 2014, na utilização de recursos sem comprovação no montante de R\$ 9.468.669,68, após a comparação entre os valores retirados da conta do Fundo (R\$ 939.000.000,00) e os valores constantes das autorizações de pagamento (R\$ 929.531.330,32). Já no exercício 2015, a situação verificada foi a oposta, onde os pagamentos realizados (R\$ 881.282.976,16) superaram os valores retirados da conta do Fundo (R\$ 876.011.097,89) em R\$ 5.271.878,27. Além disso, a Auditoria também confirmou com dados do SIAF, em comparação com os demonstrativos do Governo do Estado, diferenças entre os saldos finais da conta do Fundo, conforme segue:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 14032/19

EXERCÍCIO	SALDO AO FINAL DO EXERCÍCIO	
	Demonstrativo Contábil do Governo (R\$)	SIAF (R\$)
2013	61.101.198,57	91.898.973,45
2014	28.097.447,21	55.178.274,99
2015	100.584.111,81	130.533.599,34

Fonte: Balanço Financeiro - FUNDEB/2014 (Doc. TC nº 57899/19), Balanço Financeiro - FUNDEB/2015 (Doc. TC nº 57901/19) e SIAF.

A defesa esclareceu que a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, através do Ofício nº 788/2019/GS/SEPLAG (DOC. 03), apresentou informações à Auditoria da CGU, acerca das divergências de pagamento.

De acordo com as informações extraídas às fls. 510, a referida secretaria esclareceu que todos os fornecedores do FUNDEB seriam pagos por meio da conta única do tesouro do Estado, e, ao final de cada mês, seria realizada a apuração dos valores desembolsados, para, então, proceder ao reembolso à conta única por meio de emissão de ordem bancária oriunda da conta exclusiva do FUNDEB. Em sua defesa escrita, o Secretário de Educação reafirmou os esclarecimentos prestados pela SEPLAG, informando que esclarecimentos adicionais deverão ser solicitados à SEFAZ.

A Auditoria manteve a irregularidade, pois a defesa reafirmou que os pagamentos de despesas do FUNDEB não foram realizados através da conta específica do Fundo.

A equipe da CGU, com base nas informações prestadas pela SEPLAG, constatou divergências entre pagamentos feitos pela conta única do Estado e respectivo ressarcimento feito pela conta FUNDEB, sendo que no exercício de 2014 houve uma diferença favorável (recebimento a maior) para conta única do Estado de R\$ 8.788.376,77, enquanto no exercício de 2015 a situação se inverteu, sendo desfavorável à conta única do Estado em R\$ 38.771.117,91.

O Relator considera que o apurado pela CGU e pela Auditoria do TCE-PB demonstra a falta de controle eficaz das transferências de recursos entre a conta única do Estado e a conta do FUNDEB, visto que, em determinado momento, há repasse a maior, e, em outro, repasse a menor, para cobrir despesas pagas pelo tesouro do Estado. Há de se consignar que essas transferências de recursos são indevidas, pois as despesas do FUNDEB devem ser realizadas através da conta específica do referido Fundo. Portanto, o Relator entende que o Tribunal de Contas deve recomendar ao governo do Estado que proceda o pagamento de despesas relativas ao FUNDEB somente via conta específica do Fundo, sob pena de multa, por descumprimento da decisão.

Em relação à divergência entre o saldo contábil e o constante no SIAFI, considerando que os saldos apresentados no SIAFI são superiores aos registrados na contabilidade, o Relator entende que não há que imputar qualquer valor ao ex-gestor, caracterizando-se falha de natureza contábil, decorrente, inclusive, do uso indevida da conta única do Estado para pagamento de despesas do FUNDEB..

Por fim, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que decida pela:

1. PROCEDÊNCIA DOS FATOS constatados pela Auditoria da CGU e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 14032/19

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Aléssio Trindade de Barros, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93, no valor de R\$ 3.000,00, em virtude das falhas apontadas pela Auditoria, notadamente quanto aos pagamentos indevidos de servidores com recursos do FUNDEB e a falta de controle dos recursos do referido fundo;
3. RECOMENDAÇÃO a(o) atual Secretário(a) de Estado da Educação que proceda o controle efetivo da frequência de seus servidores, bem como somente realize pagamentos das despesas do FUNDEB através de sua conta específica;
4. RECOMENDAÇÃO a(o) atual Secretário(a) de Estado da Administração que verifique possível acumulação de cargos de servidores na Secretaria da Educação; e
5. DETERMINAÇÃO à Auditoria do TCE-PB que, ao analisar as prestações de contas das Secretarias da Educação e da Administração, relativas ao exercício de 2020, verifique se ainda persistem as acumulações de cargos de servidores.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14032/19, trata de Inspeção Especial realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Educação Ciência e Tecnologia, deflagrada a partir de encaminhamento a este Tribunal, do Relatório de Fiscalização nº 201601595 - Ordem de Serviço: 201600365, do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, referente ao Programa de Fiscalização em Entes Federativos (FEF) - Edição nº 2 (Documento TC nº 39512/17), onde se constatou a ocorrência de e irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB repassados ao Governo do Estado da Paraíba, no período de 01/01/2014 a 31/12/2015, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

1. CONSIDERAR PROCEDENTE OS FATOS constatados pela auditoria da CGU e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para conhecimento;
2. APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 54,44 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), ao ex-Secretário de Educação do Estado da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, em virtude das irregularidades/falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
3. RECOMENDAR a(o) atual Secretário(a) de Estado da Educação que proceda o controle efetivo da frequência de seus servidores, bem como somente realize pagamentos das despesas do FUNDEB através de sua conta específica;
4. RECOMENDAR a(o) atual Secretário(a) de Estado da Administração que verifique possível acumulação de cargos de servidores na Secretaria da Educação; e



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 14032/19

5. DETERMINAR à Auditoria do TCE-PB que, ao analisar as prestações de contas das Secretarias da Educação e da Administração, relativas ao exercício de 2020, verifique se ainda persistem as acumulações de cargos de servidores.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 02 de junho de 2021.

Assinado 7 de Junho de 2021 às 09:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Junho de 2021 às 08:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 9 de Junho de 2021 às 09:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL